



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0367/2020 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Flávio Brito de Oliveira.
CPF n. 687.524.742-91
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 457.343.642-15
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2018/PMC/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTOPARA REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, do servidor **Flávio Brito de Oliveira**, no cargo de Enfermeiro (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMC/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=859908).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=861533), concluiu que o ato admissional elencado no processo está de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que foi submetido previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual opinou pela concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Cujubim, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMC/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018.

7. Considerando satisfeitas as formalidades legais relacionadas ao interessado constantes no item I do dispositivo, quanto ao provimento e investidura do servidor, entendo que deva ser concedido registro do ato admissional de que trata o processo em análise.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMC/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2.238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2.353, de 12 de dezembro de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI -CAÇÃO	POSSE
367/20	Flávio Brito de Oliveira	687.524.742-91	Enfermeiro	40h	12º	20.12.2019

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

III– dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator